

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 089/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 038/2021, QUE: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.377, DE 03 DE JULHO DE 2014, A QUAL DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AUFERIDOS NAS CAUSAS DEFENDIDAS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÕES COMPETENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

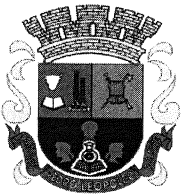
DA PROPOSIÇÃO

1. A proposta de autoria da Prefeita Municipal, visa alterar o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 3.377/2014, que regulamenta o rateio das verbas decorrentes de honorários sucumbenciais entre os Procuradores do Município.

2. O projeto tem por finalidade, garantir ao Procurador-Geral do Município o direito de auferir também as verbas, na medida em que possui atribuição de representação judicial do Município, de mesmo modo do que os Procuradores de carreira, corrigindo assim, situação de injustiça no tratamento de servidores com atribuições correlatas.

DO FUNDAMENTO

3. O Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. É ele que estabelece todo o tratamento a ser conferido ao servidor público ao longo de sua carreira, prevendo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

remuneração, vantagens e formas de ascensão funcional, mecanismos voltados essencialmente à valorização do servidor e, conseqüentemente, à obtenção de qualidade na prestação dos serviços públicos pro si prestados.

4. Não obstante a suspensão pelo STF dos efeitos normativos do art. 39, caput, da Constituição da República¹, dispõe o seu parágrafo primeiro a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira.²

5. O artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta.³

¹ Confira decisão proferida na ADI n.º 2135-DF.

² Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

³ Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:

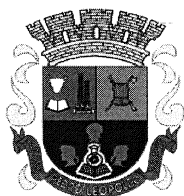
I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

V- remuneração compatível com:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

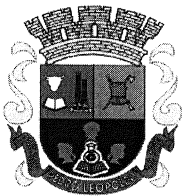
6. Vê-se, portanto, que toda e qualquer medida administrativa referente ao plano de carreira dos servidores municipais deve ser elaborada em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional ali traçado quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções ou omissões por parte da Administração Pública.

7. O projeto de lei em epígrafe busca especificamente regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais de carreira, por entender ser de titularidade exclusiva destes a percepção de tal verba, considerando a recomendação da Coordenadoria das Promotorias do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, lavrada através da Consulta 11/2013, cuja cópia instrui o presente Processo Legislativo.

8. A questão foi ali muito bem abordada, baseando-se na doutrina e jurisprudência mais abalizadas, para concluir ser a verba de honorários de sucumbência devida em Processos Judiciais em que o Município for parte, exclusivamente aos procuradores municipais, que detém a competência para exercer a representação judicial do ente municipal.

9. Ademais, se o fundamento para garantir-se o recebimento das verbas de sucumbência aos procuradores de carreira é a atribuição precípua destes em representar o Município em juízo, por certo que o rateio deverá incluir o Procurador-Geral do Município que é a autoridade máxima da Procuradoria Municipal e responsável principal pela representação judicial do ente.

-
- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;
 - b) os requisitos para a investidura;
 - c) as peculiaridades dos cargos ou emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

CONCLUSÃO

10. Isto posto, s.m.j, a proposta sob análise goza de juridicidade(constitucionalidade e legalidade), razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser encaminhada às comissões temáticas competentes para exararem seus pareceres e, ao final, submetida ao crivo do Plenário.

11. Quanto ao regime de votação, a aprovação da matéria dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do §2º, V do art. 70 da LOM, apurados de forma nominal, como disposto no art. 148, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 17 de setembro de 2021.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo